



CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou em face do não comparecimento das partes e seus procuradores.
Colombo, 27 de agosto de 2009.

DANIEL REAL DE AMORIM
Auxiliar Juramentado

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

Colombo, 27 de agosto de 2009.

DANIEL REAL DE AMORIM
Auxiliar Juramentado

Autos nº 385/09

Decide, em separado, em 04 (quatro) laudas (frente/verso) digitadas e assinadas por mim.

em, 22.09.09

* feiras de 1º/09 à 20/09.

Leticia Zetola Portes
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE COLOMBO – JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



AUTOS N. 385/09 – Declaratória de Falência.

REQUERENTE: Pharmaceutical Comércio e Produtos Farmacêuticos Ltda, sociedade empresária, com sede e foro na Comarca de São Caetano do Sul, São Paulo, à rua Turmalinas n. 21, bairro Prosperidade, portadora do CNPJ n. 04.922.057/0001-07.

REQUERIDO: Silas Vilena Schuenck – ME, sociedade empresária com sede na cidade de Colombo, na rua Aleixo Schuluga, n. 1.079, Centro Industrial Mauá, portadora do CNPJ n. 00.726.274/0001-62.

Relatório

Trata-se de pedido de falência manejado pelo autor em face do réu.

Diz o autor ser credor da empresa ré na importância de R\$ 21.197,31 (vinte e um mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a saldo de dívida confessado pelo requerido através do contrato de consolidação e confissão de dívida, acrescidos dos devidos encargos de mora.

Requer que o requerido seja citado para efetuar o pagamento do débito pendente em 10 dias ou oferecer defesa em igual prazo ou ainda solicitar recuperação judicial.

Leticia Zetola Portes
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO
REGIONAL DE COLOMBO – JUÍZO DE DIREIOT DA VARA CÍVEL

O requerido foi citado, deixando transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de defesa.

Realizada audiência de conciliação, as partes deixaram de comparecer.

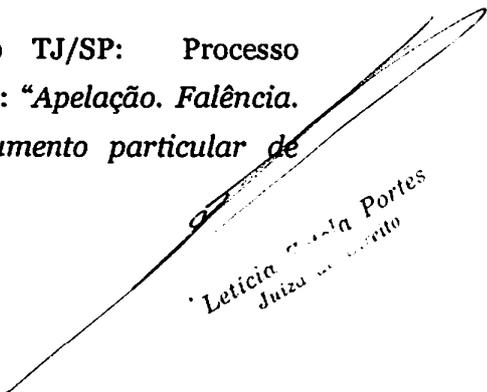
DECIDO

Não restam dúvidas que o espírito da nova Lei Falimentar – n. 11.101/2005 – é no sentido da preservação da empresa, buscando salvaguardar o patrimônio desta e os empregos, bem como a atividade comercial praticada por esta, não se trata da defesa do devedor, mais sim, da conservação de toda a fonte produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, estimulando-se a atividade, observe-se que o conceito vem disciplinado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, no entanto, a preservação da empresa não poderá prevalecer, isto porque há dívida líquida, certa e exigível, devidamente protestada e não quitada no prazo legal, superior a 40 salários mínimos que autoriza a decretação da quebra da empresa.

Ademais, embora a dívida seja representada por instrumento de confissão de dívida, tal não retira a liquidez e certeza do débito pendente de pagamento, bem como serve de fundamento para a decretação da quebra.

Neste sentido decidiu o TJ/SP: Processo 6310574000, Rel. Pereira Calças, julgamento em 15.09.09: "Apelação. Falência. Impontualidade. Art. 94, I da Lei 11.101/2005. Instrumento particular de


Leticia Maria Portes
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO
REGIONAL DE COLOMBO – JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



confissão de dívida é título executivo (art. 585, CPC), que autoriza pedido de falência em caso de impontualidade, comprovada por instrumento de protesto. A circunstância de ser a credora de título executivo empresa de fomento mercantil e o instrumento derivar de contrato de fomento mercantil não impede o pleito da quebra. Apelo provido para ser decretada a falência.”

Dispositivo

Ante ao exposto JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de Silas Vilena Schuenck - ME – CNPJ 00.726.274/0001-62, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do primeiro protesto, por falta de pagamento.

Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º. Parágrafo 1º. Da Lei 11.101/2005.

De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido, assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º. E 2º. Da Lei em comento.

Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o **Dr. Joaquim G. Pauli**, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído.

Diligencie o Cartório:

Leticia Zetola Portes
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO
REGIONAL DE COLOMBO – JUÍZO DE DIREIOT DA VARA CÍVEL

a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido;

b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;

c) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05;

e) Intimem-se os falidos para que cumpram integralmente o contido no artigo 104 da Lei 11.101/05, devendo comparecer em Juízo dia 16/11/2009, às 14:30 horas para prestar esclarecimentos e ainda apresentar a relação nominal dos credores, no prazo de cinco dias – artigo 99, III da Lei 11.101/05.

f) Fica vedada expressamente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, na forma determinada na legislação competente.

g) comunique-se ao Ministério Público.

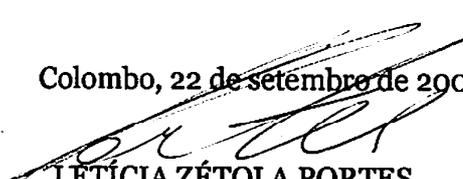
h) por fim, na forma do artigo 109 da Lei 11.101/2005 determino a lacração do estabelecimento comercial requerido, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio a ser arrecadado da falida.

Procedam-se as demais diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-

se

Colombo, 22 de setembro de 2009.


LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recebi estes autos hoje.

Colombo, 22 SET 2009

Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
RG: 1865763-Pr